

## **QUAL O VALOR DAS DECLARAÇÕES DE CO-ARGUIDO EM PROCESSO PENAL?**

**NUNO CEREJEIRA NAMORA, MEMBRO DO CONSELHO CONSULTIVO DO FORUM PENAL**

**JOSÉ MIGUEL TABORDA, ASSOCIADO DO FORUM PENAL**

**7 DE JULHO DE 2016**

Um pouco à semelhança de um casamento, a amizade dura até acabar. Claro está que tal término sempre poderá ser potenciado por factos exógenos.

Assim, ainda que comumente se refira que o grande obstáculo das relações humanas em geral e das amizades em particular seja o passar o tempo, alvitra enfocar um outro evento capaz de macular e, até, destruir estes elos. Falamos aqui da perniciosa sombra de uma condenação penal, ou dito por outra forma, referimo-nos aqueles, não tão raros casos em que amigos se tornam co-arguidos.

Esta sim, a derradeira prova de fogo.

Acontecendo o aqui teorizado, os Arguidos terão quatro soluções, que em boa verdade, serão três: remeterem-se ao silêncio; harmonizarem as suas teses por forma salvaguardarem-se em unísono; trilharem o caminho da traição apresentando teses conflitantes; ou um dos Arguidos prestar declarações em prejuízo do outro que se remeta ao silêncio. Destarte, esclareça-se que esta última hipótese dificilmente será praticável, porquanto, falando um Arguido, e pese embora o direito ao silêncio e as suas virtualidades, nunca será totalmente indiferente que o Arguido que lhe vê serem imputados todos os factos se remeta ao mais sepulcral dos silêncios.

Isto dito, é hoje aceite que as declarações de Arguido prefiguram um meio de prova – e que prova tão aliciante que se poderá tornar – não se confundindo, esclareça-se, com a prova testemunhal. Contudo, para que haja uma valoração desta prova, quando tecida em prejuízo de co-arguido é necessário sujeitá-la ao contraditório, sempre se inserindo naqueloutro princípio da livre apreciação da prova.

Mas será suficiente?

Uma arreigada e acrítica adesão ao desígnio de que o contraditório e a livre apreciação são suficientes e adequados a salvaguardar a correcta valoração probatória da declaração de um co-Arguido assenta, fundamentalmente, em duas premissas, uma de feição hiperbolizante e outra eminentemente menosprezadora.

A primeira das feições, com rasgos de arrogância, orbita em torno da capacidade dos intervenientes e administradores da justiça em interpretar, quase de forma sobre-humana, a linguagem verbal e não-verbal compreendida como aquele conjunto intrínseco e pessoal de trejeitos, silêncios e movimentos involuntários, ou não, no correr de um discurso. Por seu turno, admitindo que o contraditório e a livre apreciação da prova basta para colocar em xeque uma qualquer tese, esquecemo-nos que o alvo desta tentativa de rebatimento,

amiúde, gozou de mais de um ano entre a prática do facto e o julgamento para preparar a sua história ou estória.

Por fim, quer isto dizer que, uma condenação de um co-Arguido poderá assentar, unicamente, nas declarações desfavoráveis de um co-arguido. Sendo certo que, não raras vezes, a fundamentação de uma decisão além de assentar nas declarações de um Arguido contempla ainda o misterioso e tão usado “e demais prova produzida em audiência de julgamento”.

Acontece porém que, na esteira de certa corrente doutrinal com lampejos jurisprudenciais, atento as especiais cautelas associadas a este tipo de prova, sempre se imporá a corroboração das declarações de um co-Arguido em detrimento de outro por recurso a outros meios de prova, caso assim não seja imperará a presunção de inocência.

Não podemos olvidar, como o pugnam os ventos processualistas italianos e bretões, bem assim o professava o nosso código do processo penal de 29 que as declarações de um Arguido encontram-se inquinadas na sua credibilidade. Porque, bem vistas as coisas, estamos perante um sujeito processual que não se encontra adstrito à verdade conquanto não presta juramento, bem assim, tem um interesse pessoal e directo no resultado final. Acresce ainda que, a estes elementos soma-se aqueloutro de a nossa lei substantiva penal prever mecanismos premiais. Imagine-se o caso do Arguido que vendo a sua condenação eminente vira delator, inventando ou moldando a verdade a seu bel-prazer, procurando de tão altruísta e auto-incriminador discurso assacar uma atenuação da sua culpa e conseqüente responsabilidade penal.

Claro está que pode ser rebatido que a lei não impõe esse tal dever de corroboração. É certo, mas também não será menos despidiendo que o princípio da livre apreciação da prova, em que largamente se sustenta a primeira das correntes retratadas poderá, também, desempenhar um forte papel nesta última e à qual aderimos. Em bom rigor, este princípio assenta na ideia fundamental que o julgador analisará de forma isenta e critica a prova produzida ao que se alia a sua experiência pessoal e profissional. Tendo este última premissa em mente, findamos a presente empreitada com uma questão: não imporá a experiência comum e a vida quotidiana judiciária cautelas especiais na valoração das declarações de co-arguido em desfavor de outro Arguido que vão para lá do contraditório?

Nuno Cerejeira Namora, Advogado

José Miguel Taborda, Advogado